# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02

**MENSAGEM Nº 50/99.**

Ibiúna, 10 de novembro de 1999.

Leia-se em sessão
Copia aos edis e as
Comissões 16-11-99

**SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado as famílias carentes, cujo objetivo é elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

O Programa a ser instituído será executado pela Secretaria Municipal da Educação, atendidas as condições e exigências da Lei Federal nº 9.533/97, do Decreto nº 2.609/98, alterado pelo Decreto nº 2.726/98, e da Resolução nº 18/98 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência , na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 154/99
Recebido em 16 de 11 de 19 99
Prazo vence em ... de ... de 19 ...
Recebido por ...

**JONAS DE CAMPOS**
Prefeito Municipal

**EXMO SR.**
**DURVAL PIRES DE CAMARGO**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÜNA.**

IBIÚNA/SP.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

154/99

Fl. 03

**PROJETO DE LEI Nº 50/99.**
**DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes."**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 23 de 11 de 1999
PRESIDENTE
1.º SECRETÁRIO

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** -. Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º – O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 9533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado através da fórmula estabelecida no artigo 1º da Lei Federal nº 9533 /97.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro) por cento dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

**ARTIGO 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequencia igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 1º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que com ela possuam laços de parentesco, que conforme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Fl. 04

§ 2° - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idoso e deficientes, bem como programas estaduais e municipais e complementação pecuniária.

§ 3° - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5° - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a existência de que trata o inciso III do artigo 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**ARTIGO 3°**. – As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas municipais, na Secretaria Municipal de Educação e na Biblioteca Pública Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Registro Geral ou Certidão de Nascimento de todos os membros da família;

II – Comprovação de residência;

III – Comprovação de renda ou atestado de pobreza.

**ARTIGO 4°.** – Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1° - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 2° - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Fl. 05

**ARTIGO 5º.** – O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**ARTIGO 6º.** – No âmbito deste Município, caberá à Secretaria de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**ARTIGO 7º.** – Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção o desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**ARTIGO 8º.** – O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do próximo exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento dos dispostos nesta Lei.

**ARTIGO 9º.** – Fica autorizado o Poder Executivo, atribuir ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei Municipal nº 435/97, de 16 de dezembro de 1997, a responsabilidade pelo acompanhamento do Programa deste Município.

**ARTIGO 10.** – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10 (dez) dias, o Comitê assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, do conselho Deliberatório do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**ARTIGO 11.** – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**ARTIGO 12.** – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar *per capita*;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas socio-educativas (artigo 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**ARTIGO 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999.**

**JONAS DE CAMPOS**
Prefeito Municipal

## 1. LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

*Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.*

Fl, 07

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º - O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º - Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos – [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita]

§ 3º - O Presidente da República poderá corrigir o valor de R$ 15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º - O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 2º - O apoio financeiro da União, de que trata o artigo 1º será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada município, isoladamente ou em conjunto com o Estado, pelos outros cinquenta por cento.

Parágrafo Único - A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta Lei, não poderá despender mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para sua execução.

Art. 3º - Poderão ser computados, como participação do município e do estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados a assistência socioeducativa, em horário complementar ao da frequência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência.

Parágrafo Único - A assistência socioeducativa inclui o apoio pedagógico aos trabalhos escolares, a alimentação e práticas desportivas oferecidas aos alunos.

Art. 4º - Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o município e, se for o caso, com o Estado, estipulando o convênio, nos termos da legislação vigente, a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal.

Art. 5º - Observadas as condições definidas nos artigos 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federias serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
II – filhos ou dependentes menores de catorze anos;
III – comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada

## 2. DECRETO Nº 2.609, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

*Regulamenta à concessão de apoio financeiro aos Municípios que instituírem o programa de garantia de renda mínima, de trata a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - A concessão de apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas far-se-á mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Educação e do Desporto, a Prefeitura Municipal e, se for o caso, o estado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e neste Decreto.

Art. 2º - Observado o disposto nos §§ 1º do art. 1º e 1º do art. 8º da Lei nº 9.533, de 1997, caberá ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA elaborar a relação dos municípios que poderão vir a ser beneficiados, submetendo-a ao Ministério da Educação e do Desporto, para aprovação e divulgação.

Parágrafo Único - A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, colocarão à disposição do IPEA os dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, o Comitê Assessor Gestão, como objetivo de

I – definir, no prazo de sessenta dias, a partir de sua instalação, os termos do convênio de que trata o art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997.
II – detalhar a operacionalização do programa de apoio financeiro;
III – avaliar o andamento dos programas municipais, sugerindo ajustes eventualmente necessários.

§ 1º - O Comitê de que trata o *caput* será composto por um representante de cada Ministério a seguir indicado.

I – da Educação e do Desporto, que o presidirá;
II – da Previdência e Assistência Social;
III – do Planejamento e Orçamento;
IV – da Fazenda.

§ 2º - Os membros do Comitê, e seus suplentes, serão designado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, mediante indicação dos titulares dos Ministérios representados.
§ 3º - O Comitê reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação, dirigida à mesma autoridade, da maioria dos seus membros.
§ 4º - As decisões do Comitê serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade.

Art. 4º - As atividades exercidas pelos membros do Comitê serão consideradas de relevante serviço público, não ensejando percepção de qualquer remuneração.

Art. 5º - Os recursos orçamentários destinados ao atendimento do apoio financeiro de que trata o art. 1º serão alocados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 6º - O apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Comitê, observado o disposto no art. 2º, será prestado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.
§ 2º - Serão computados para cálculo da renda os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.
§ 3º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.
§ 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.
§ 5º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.
§ 6º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.
§ 7º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Lei, assim como os gastos pelos estados e municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o § 3º do artigo 1º.

Art. 7º - É vedada, para financiamento dos dispêndios gerados por esta Lei, a utilização dos recursos do salário-educação, contribuição social prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 8º - O apoio da União aos programas municipais será estendido gradualmente de 1998 até o ano 2002, dentro dos critérios e condições previstos nesta Lei.

§ 1º - A cada ano o apoio da União será estendido prioritariamente às iniciativas daqueles Municípios mais carentes, segundo o critério da renda familiar per capita estabelecido no § 1º do artigo 1º, obedecendo-se ao limite de vinte por cento do total desses municípios existentes em cada estado da Federação, até que, no prazo definido neste artigo, todos os municípios passíveis de ajuda sejam beneficiados.
§ 2º - A execução do cronograma estabelecido neste artigo poderá ser acelerada, em função da disponibilidade de recursos.
§ 3º - A partir do quinto ano, havendo disponibilidade de recursos e considerando-se os resultados do programa, poderá o Poder Executivo estender a abrangência do programa para todos os municípios brasileiros e para o Distrito Federal.

Art. 9º - O apoio financeiros de que trata esta Lei, no âmbito da União, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do exercício financeiro de 1998.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou entidades de políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.
§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e gestão do apoio financeiro de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antônio Kandir

(Publicada no Diário Oficial, de 11/12/97, Seção I)

## 4. DECRETO Nº 2.726, DE 10 DE AGOSTO DE 1998

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 2.609, de 2 de junho de 1998, e acrescenta parágrafo ao seu art. 5º.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 2.609, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A concessão de apoio financeiro da União aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas far-se-á mediante convênio a ser firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, a Prefeitura Municipal e, se for o caso, o Estado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e neste Decreto.

§ 1º - O convênio de que trata o *caput* conterá, além das cláusulas que a legislação vigente determina, disposições sobre:

I - composição da participação do município no programa de garantia de renda mínima apoiado pela União, discriminando as despesas com assistência socioeducativa na forma do art. 3º da Lei nº 9.533, de 1997, e as despesas com apoio financeiro em benefício das famílias;
II - descrição do mecanismo de execução e dos órgãos responsáveis pelo programa, no âmbito do município;
III - constituição do conselho municipal, com participação da sociedade civil, para o acompanhamento permanente da execução do programa, assegurada a representação do Estado quando este participar do programa ou indicação de conselho já existente que exercerá essa atribuição;
IV - prestação de contas ao Tribunal de Contas ou órgão de controle externo responsável pela fiscalização das contas do Poder Executivo municipal.

§ 2º - Na concessão do apoio financeiro a que se refere o *caput*, terão preferência os municípios que, na composição de despesas referida no inciso I do parágrafo anterior, destinarem pelo menos cinquenta por cento dos seus recursos à assistência financeira às famílias.

§ 3º - Para celebração do convênio nos termos do § 1º, será exigida dos municípios somente a apresentação da comprovação da inexistência de débitos junto à Seguridade Social, bem assim ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS". (NR)

Art. 2º - O art. 5º do Decreto nº 2.609, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Educação e do Desporto adotarão as providências necessárias ao repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação." (NR)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
*Pedro Malan*
*Paulo Renato Souza*
*Waldeck Ornelas*
*Paulo Paiva*

(Publicado no Diário Oficial, de 11/08/98, Seção I)

# FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de disciplinar o apoio financeiro da União aos municípios que instituírem Programas de Garantia de Renda Mínima, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e formas de transferência de recursos destinados a apoiar financeiramente os municípios que instituírem Programas de Garantia de Renda Mínima, associados a ações socioeducativas, de acordo com o que determina a Lei nº 9.533, de 10/12/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.609, de 02/06/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728, de 10/08/98.

Art. 2º A concessão do apoio financeiro aos municípios que atendam as condições estabelecidas no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.533/97, far-se-á mediante convênio a ser firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observado o disposto no art. 9º da mesma Lei.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários destinados à concessão do apoio a que se refere este artigo, em obediência ao disposto no art. 8º, da Lei nº 9.533/97, correrão à conta do Programa "Participação da União em Programas de Renda Mínima – código 15.081.0486.4979.0001" a serem descentralizados do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na forma do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 2.726/98.

Art. 3º Para celebração de convênio com o FNDE, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98, os municípios deverão apresentar e cumprir as seguintes exigências:

I - ofício encaminhando a documentação exigida neste artigo, bem como expressando adesão ao Programa endereçado ao Comitê Assessor de Gestão/PGRM;

II - Cadastro do Órgão e do Dirigente (Anexo II);

III - cópia dos comprovantes de regularidade dos recolhimentos junto ao INSS e FGTS;

IV - cópia de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

V - instrumento legal de criação do Programa de Garantia de Renda Mínima e de constituição de Conselho Municipal para acompanhamento da execução do Programa;

VI - orçamento municipal que comprove alocação de recursos destinados ao Programa, quando ocorrer transferência de recursos financeiros às famílias beneficiárias.

§ 1º Além da apresentação dos documentos descritos neste artigo, que compõem os documentos de habilitação, o município deverá apresentar, anualmente, o Plano de Trabalho (composto dos ANEXOS I a III) que possibilitarão identificar a forma de implementação, a análise técnica, o controle e a avaliação do Programa.

§ 2º A documentação exigida deverá ser encaminhada à Delegacia do MEC – DEMEC localizada na capital do Estado que, após verificação do atendimento ao art. 3º desta Resolução, remeterá, obedecendo o cronograma a ser divulgado, o processo ao Comitê Assessor de Gestão/PGRM para análise técnica e aprovação.

§ 3º Após a aprovação do processo pelo Comitê Assessor de Gestão, o FNDE providenciará a celebração do correspondente termo de convênio.

Art. 4º O convênio, uma vez celebrado, terá seu extrato publicado no Diário Oficial, obedecendo à legislação vigente e, em seguida, será encaminhado ao município conveniente e divulgado, mediante correspondência, à Câmara de Vereadores ou à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas ou órgão de controle externo responsável pela fiscalização das contas do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A vigência do convênio será a partir da data de sua assinatura até 31/12/2002, admitindo-se sua prorrogação por meio de termo aditivo ou apostilamento, nos termos da legislação vigente e obedecendo o que determina o art. 8º da Lei nº 9.533/97.

§ 2º A alocação de recursos orçamentários para os exercícios futuros será feita por termo aditivo ou apostilamento, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Os recursos financeiros serão liberados ao município conveniente de acordo com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado pelo Comitê Assessor de Gestão.

§ 1º O município, observada a sua participação no financiamento do Programa, repassará o valor em espécie às famílias carentes beneficiárias.

§ 2º O município, após os pagamentos efetuados, deverá apresentar ao Comitê, por meio do DEMEC, o Relatório Trimestral de Execução Físico-Financeira (ANEXO IV), evidenciando os desligamentos temporários e/ou permanentes ocorridos no trimestre, para que se processem as compensações necessárias na liberação dos recursos do trimestre seguinte.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos recebidos para financiamento do Programa de Garantia de Renda Mínima deverá ser analisada pelo Tribunal de Contas ou órgão de controle externo responsável pela fiscalização das contas do Poder Executivo Municipal quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade da gestão dos recursos, bem como quanto à eficiência e à eficácia de sua aplicação, conforme preceitua a MP nº 1.677, de 29/06/98, e o Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98, art. 1º, § 1º, inciso IV.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das prerrogativas do órgão responsável pela aprovação da prestação de contas definido neste artigo e, no que couber, do FNDE, as atribuições referentes às orientações, ao acompanhamento, à fiscalização, à cooperação técnica, serão exercidas pelo Comitê Assessor de Gestão/PGRM e pela DEMEC, com o apoio suplementar da sociedade civil e do Conselho Municipal, instituído na forma prevista no Decreto 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto 2.728/98, art. 1º, § 1º, inciso III, que acompanharão de forma localizada a execução do Programa, podendo formalizar denúncias sobre quaisquer irregularidades praticadas.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções de nºs. 16 de 18.08.98, publicadas no D.O.U. de 25.08.98, Seção I, Página 32 e a de nº 04 09.98, Seção I, Página 35.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Publicada no DOU, de 23 de setembro de 1998, Seção I, página 99.

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 23 de 11 de 1999
PRESIDENTE 1.° SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Fls.12

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 16 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 154/99 que "Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes";

Considerando que o Projeto de Lei solicita autorização para Instituir o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado as famílias carentes, cujo objetivo é elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de filhos e dependentes entre 7 e 14 anos;

Considerando a necessária e urgente deliberação da matéria apresentada em virtude do atendimento as condições da Lei Federal nº. 9.533/97, do Decreto nº. 2.609/98 alterado pelo Decreto nº. 2.726/98 e da Resolução nº. 18/98 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.;

Considerando a relevância na deliberação da matéria em virtude do alcance social, assistencial e o incentivo a escolarização dos menores entre 7 e 14 anos de nosso município.

Diante do exposto, requeremos à Mesa nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 154/99 colocado em regime de urgência especial, e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 23 de novembro de 1999.

JURACY FLORÊNCIO PINTO
P.F.L

JUVENAL DIAS RIBEIRO
Vereador PSDB

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

fl. 13

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 154/99
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de novembro passado, o Projeto de Lei nº. 154/99 que "Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o artigo 8º aponta que o apoio financeiro será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do próximo exercício.

Finalizando a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social também emite parecer pela tramitação normal, pois a proposição institui o Programa de Garantia de renda Mínima destinado as famílias carentes, cujo objetivo é elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Ao Plenário, que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1999.

**ROBERTO MARTINEZ**
**RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**LUIZ FERNANDO PEREIRA**
**VICE - PRESIDENTE**

**JOSÉ VICENTE FALCI FILHO**
**MEMBRO**

**BENEDITO VIEIRA MARTINS**
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**JURACY FLORÊNCIO PINTO**
**VICE PRESIDENTE**

**PEDRO VIEIRA RUIVO**
**MEMBRO**

**segue fls. 02**

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

fl. 14

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 154/99 - fls. 02

JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUVENAL DIAS RIBEIRO
VICE - PRESIDENTE

LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
MEMBRO

Fl. 15

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 140/99

**"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes."**

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º -. Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º – O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 9533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado através da fórmula estabelecida no artigo 1º da Lei Federal nº 9533/97.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro) por cento dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

ARTIGO 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 1º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que com ela possuam laços de parentesco, que conforme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idoso e deficientes, bem como programas estaduais e municipais e complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a existência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**ARTIGO 3º.** – As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas municipais, na Secretaria Municipal de Educação e na Biblioteca Pública Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Registro Geral ou Certidão de Nascimento de todos os membros da família;

II – Comprovação de residência;

III – Comprovação de renda ou atestado de pobreza.

**ARTIGO 4º.** – Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do beneficio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**ARTIGO 5º.** – O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**ARTIGO 6º.** – No âmbito deste Município, caberá à Secretaria de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**ARTIGO 7º.** – Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção o desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**ARTIGO 8º.** – O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do próximo exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento dos dispostos nesta Lei.

**ARTIGO 9º.** – Fica autorizado o Poder Executivo, atribuir ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei Municipal nº 435/97, de 16 de dezembro de 1997, a responsabilidade pelo acompanhamento do Programa deste Município.

**ARTIGO 10.** – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10 (dez) dias, o Comitê assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, do conselho Deliberatório do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**ARTIGO 11.** – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**ARTIGO 12.** – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar *per capita*;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas sócio-educativas (artigo 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**ARTIGO 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**DURVAL PIRES DE CAMARGO**
**PRESIDENTE**

**ROQUE JOSÉ PEREIRA**
**1º SECRETÁRIO**

**JUVENAL DIAS RIBEIRO**
**2º SECRETÁRIO**

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 736/99

Ibiúna, 24 de novembro de 1999.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 140/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 50/99, que nesta Casa tramitou com o nº. 154/99, e "Institui o programa de garantia de renda mínima destinado às famílias carentes", aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DURVAL PIRES DE CAMARGO**
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**
**DR. JONAS DE CAMPOS**
**DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**
**N E S T A.**

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14/12

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 154/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de novembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro passado, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no mesmo expediente foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social; e colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Senhores Vereadores, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 154/99 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 154/99 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 140/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 736/99, da presente data.

Ibiúna, 24 de novembro de 1999.

*Amauri Gabriel Vieira*

Secretário de Div. de Processo Legislativo